



ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N.º: 0000002-34.2019.814.0035.  
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.  
APELANTE: CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGÃO.  
ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (OAB/PA – 20.527).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 1º, DO CP (ROUBO QUALIFICADO).**  
**1 – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Entendo que se trata de medida emanada de órgão judicial, no que concerne ao direito de liberdade do Apelante. O presente recurso não se presta a alegação de análise de pedido de liberdade. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o órgão competente para análise de tal pedido e o órgão fracionário desta Corte, no caso a Seção de Direito Penal, através de remédio constitucional e habeas corpus. Da mesma forma é o entendimento para análise do pedido de Revogação da Prisão Preventiva, não é o recurso cabível para apreciação e decisão do pleito em comento, cabendo a interposição de remédio constitucional adequado, qual seja: o habeas corpus.  
**2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA O DELITO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE.** São formas distintas as ações. Furto é a subtração de algo móvel pertencente a outra pessoa para si ou para outrem. Tem como característica a ação de tirar de outra pessoa algo móvel que lhe pertença, sem a sua permissão, com o objetivo de domínio definitivo do bem. Roubo é a subtração do bem com o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima. O que está caracterizado nos presentes autos. Uso de terçado pelo réu/Apelante, além de ter lesionado a vítima.

**3- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.** Os delitos de roubo e furto possuem formas e ações distintas. O furto é a subtração de algo móvel pertencente a outra pessoa para si ou para outrem. Caracteriza-se pela ação de tirar de outra pessoa algo móvel que lhe pertença, sem a sua permissão, com o objetivo de domínio definitivo do bem. O roubo é a subtração do bem onde há o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima. O que está caracterizado nos presentes autos. Uso de violência e grave ameaça caracterizado pelas declarações das vítimas e confissão do acusado. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio,



possuem valor probante quando em harmonia e coerência com as provas trazidas aos autos.

4- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Tese que não se coaduna com as provas carreada aos autos. Réu/Apelante subtraiu efetivamente a motocicleta da vítima, consumando assim o delito, não podendo sequer ser ventilada a possibilidade de desclassificação para crime de roubo tentado. Desse modo, o apelante chegou a obter a posse do bem recuperado, portanto, houve a consumação do crime com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima mesmo que de forma breve.

5-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU/APELANTE ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. O arcabouço probatório é em demasia convincente para sustentar um decreto condenatório, com a palavra da vítima e das testemunhas prestadas em juízo, comprovando a autoria e materialidade delitiva. Depoimento da vítima e da testemunha, não deixam dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva do ilícito.

6-DOSIMETRIA DA PENA E MINORAÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Réu/Apelante comprovadamente maior de 21 (vinte e um anos) de idade à época do fato delituoso. Não enquadramento no disposto do art. 65, inciso I, do Código Penal. Afirmção feita em juízo da data de seu nascimento a quando de seu interrogatório perante a autoridade judicial.

7-PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM APLICADO. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário do tipo penal na qual o réu/Apelante foi processado. A pena privativa de liberdade e de multa devem ser aplicadas cumulativamente, pois se trata de imposição obrigatória. Porém reconheço a exacerbação da pena de multa imposta pelo Juízo Monocrático e redimensiono-a para 112 (cento e doze) dias-multa, fixando para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do fato.

8-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA.

## ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito lhe conceder parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de novembro de 2019.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N.º: 0000002-34.2019.814.0035.  
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.  
APELANTE: CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGÃO.  
ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (OAB/PA – 20.527).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGÃO, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA (fls. 112/114), que o condenou a pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um dia equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, com início do cumprimento da pena em, regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, ambos do CP, pelo crime tipificado no artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 02-04), o representante do Ministério Público narrou:

(...) na data de 02/01/2019, por volta das 01h 00min, em uma residência localizada neste Município de Óbidos/PA, o nacional CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGÃO, ofendeu a integridade física da vítima JOSIVALDO LIMA DA SILVA, ao desferir-lhe golpes de terçado, causando-lhe lesões corporais.

A vítima estava dormindo em sua residência quando ouviu a cachorra latindo bastante e ao verificar o que estava acontecendo viu sua cachorra seguindo um rastro e se deparou com o denunciado na varanda de trás de sua residência portando um terçado.

O denunciado correu em direção à vítima para lhe agredir e a vítima correu para dentro de sua casa para se proteger.

Como achasse que o denunciado não mais estivesse em sua casa, a vítima saiu e foi surpreendido pelo denunciado que estava em sua varanda e este começou a bater com o terçado na vítima, vindo a ponta do terçado atingindo-a em seu antebraço. Em seguida, a vítima se trancou em sua residência, porém o denunciado ainda batia com o terçado nas grades e na parede da casa, tendo a vítima acionado a polícia.

Quando chegaram, a vítima percebeu que sua motocicleta Honda NXR150 BROS MIX ES, de placas NSE 2844, de cor laranja, havia sido furtada.

Por volta das 03h00min o denunciado foi encontrado, porém a motocicleta da vítima não foi localizada.

O denunciado negou a autoria delitiva(...)

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público inicialmente pugnou



pela condenação da ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, caput, art. 150, § 1º e art. 155, § 1º, todos do CP.

Sentença prolatada (fls. 112/114), o juiz condenou o apelante pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 1º, do CP.

Em suas razões recursais (fls. 125/130), a defesa pugnou pelo: presunção de inocência e revogação da prisão preventiva; desclassificação de roubo consumado para furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP); desclassificação de delito consumado para a forma tentada; absolvição do réu pela insuficiência de provas; absolvição por negativa de autoria (art. 386, inciso IV e VI do CP); dosimetria da pena – minoração da pena e reconhecimento da menoridade; não aplicação da pena de multa.

Em sede de contrarrazões (fls. 113/1223), o representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que a Sentença vergastada seja mantida incólume pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Nesta Instância Superior (fls. 125/136), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, no que concerne a redução da pena de multa, observando a limitação do art. 49, do Código Penal.

É o relatório.

Revisão feita pelo (a) Desembargador (a) Vânia Lúcia C. Silveira.

Passo a proferir o voto.

.

## VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva análise das teses levantadas pela Defesa, quais sejam: presunção de inocência e revogação da prisão preventiva; desclassificação de roubo consumado para furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP); desclassificação de delito consumado para a forma tentada; absolvição do réu pela insuficiência de provas e absolvição por negativa de autoria (art. 386, inciso IV e VI do CP); dosimetria da pena – minoração da pena e reconhecimento da menoridade; não aplicação da pena de multa.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo a análise das teses levantadas pela Defesa.

### 1 – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Entendo que se trata de medida cautelar emanada de órgão judicial, no que concerne ao direito de liberdade do Apelante.

O presente recurso não se presta a alegação de análise de pedido de liberdade.

Conforme o art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o órgão competente para análise de tal pedido e o órgão fracionário desta Corte, no caso a Seção de Direito Penal, através de remédio constitucional e habeas corpus.



Da mesma forma é o entendimento para análise do pedido de Revogação da Prisão Preventiva, não é o recurso cabível para apreciação e decisão do pleito em comento, cabendo a interposição de remédio constitucional adequado, qual seja: o habeas corpus. É o entendimento de nossa Corte, conforme jurisprudência colacionada:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C ARTIGO 226, INCISO II, C/C ARTIGO 71 (ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM AUMENTO DE PENA POR TER O AGENTE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA), C/C ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO (FRAUDE PROCESSUAL, EM PROCESSO PENAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO, ANTE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PARCIALIDADE DA JUÍZA SENTENCIANTE, A PARTIR DO ATO DE INDEFERIR PEDIDO DE COMPROMISSAMENTO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE CONSTRANGER TESTEMUNHA DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. ILICITUDE DE PROVAS (DEPOIMENTOS DESCOMPROMISSADOS DAS TESTEMUNHAS DO MISTÉRIO PÚBLICO). IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS EXPOSTOS NA SENTENÇA E A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. CONFUNDE-SE COM MATÉRIA MERITÓRIA. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM AUMENTO DE PENA POR TER O AGENTE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FRAUDE AO PROCESSO. PROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAIS DA APELAÇÃO, POR MAIORIA. 01 ? Não há como conhecer o pedido de liberdade provisória, ante a inadequação da via eleita. 02 ? O recebimento da denúncia deu-se de forma suficiente, observando as regras processuais e constitucionais para tanto. Afinal, referiu-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, à ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 395 do mesmo diploma e iniciou a garantia ao contraditório e à ampla defesa do acusado, mandando citá-lo para a apresentação de resposta escrita com a hipótese do oferecimento correspondente pela Defensoria Pública, em caso de inércia daquele. 03 ? A arguição de suspeição em alegações finais ou nas razões de apelação é inviável. 04 ? ?A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral? (RHC 75.856/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). No arrazoado recursal, inclusive, há o destaque para o fato da juíza sentenciante ter feito ressalva quanto ao interesse na causa das testemunhas da acusação. Assim sendo, ausente prejuízo concreto ao apelante, não acolho a argumentação. 05 ? Quanto ao crime previsto no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, c/c artigo 71, do Código Penal, cuidadosamente, a juíza sentenciante referiu-se a cada um dos 13 (três) depoimentos coletados na fase judicial; reportou-se à documentação do inquérito policial (prints de diálogos entre a vítima e o apelante mediante aplicativo de celular, laudo sexológico, documento de identificação da vítima) e da instrução processual (registros de frequência**



do apelante nas instituições de ensino onde este trabalhava), correlacionando tudo de maneira a concluir pela prevalência das declarações da vítima, porque em consonância com as demais provas constantes dos autos?. O convencimento da materialidade e da autoria do delito, pois, restou devidamente motivado. Nesse contexto, respeitado está o teor do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Jurisprudência paradigma à questão (Tema Repetitivo 918). Daí, resultou a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. Concluo, destarte, pela improcedência do aludido arazoamento. 06 ? Atípica é a conduta do apelante, pois ele não era obrigado a se autoincriminar ? o que seria até desumano ? nem mesmo o ato de resetar conteúdo do seu aparelho celular extrapolou a permissão legal e constitucional de agir, pessoalmente, em sua defesa. O artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, é válido ressaltar, destina-se a quem não está, diretamente, envolvido no processo. Pelo exposto, o apelante deve ser absolvido da acusação de fraudar o processo penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 07 ? Na primeira fase, depreendo que a julgadora de primeira instância, dentre os vetores previstos no artigo 59 do Código Penal, valorou, negativamente, a culpabilidade e as circunstâncias do delito. A fundamentação desta última, data maxima venia, necessita ser revisada, porquanto se encontra inidônea. Súmula 17 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 08 ? As circunstâncias do crime ? atinentes a elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (fatores de tempo, lugar, modo de execução) ? não se revelam de modo a serem negativas, pois se mostram normais à espécie prevista na lei. Há, de fato, estranheza em um adulto apaixonar-se por uma adolescente. Se o apelante estava ou não apaixonado pela vítima, nos autos, inexistem provas suficientes. De todo modo, isso seria irrelevante, pois a reprovação penal não se encontra no sentimento, mas nas atitudes em torno dele: ?ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos?. 09 ? Na terceira fase, não restou identificada qualquer causa de diminuição de pena. Entretanto, in casu, houve a demonstração da causa de aumento disposta no artigo 226, inciso II, do Código Penal, uma vez ser o apelante professor da ofendida. Isso, todavia, já foi levado em conta na avaliação da culpabilidade do apelante. Fazer nova consideração a respeito ensejaria bis in idem. 10 ? Ante a continuidade delitiva ? cuja proporção aplicada na origem (de 2/3 ? dois terços) deve ser mantida, em vista do convencimento de que, com semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, o apelante cometeu o crime contra a vítima, por mais de 07 (sete) vezes (no mínimo 01 (uma) vez por semana, desde junho de 2016 a outubro de 2016) ? a pena em questão, sem prejuízo da detração, totaliza em 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Regime fechado. 11 ? Conhecimento e provimento parciais da apelação, por maioria. (2019.03448302-57, 207.464, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-22, Publicado em 2019-08-26). Negritei

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ? DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ? PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL ? ART. 30, I DO**



REGIMENTO INTERNO DO TJPA ? DESCABIMENTO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL ? INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE ? AUSÊNCIA DE LAUDO ? INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM TRAMITAÇÃO ? AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o réu se encontra no cárcere por mais de 04 anos, não tendo sido realizado o exame pericial, havendo a necessidade de tratamento ambulatorial, para possível doença mental, a qual não restou comprovada, até o momento. 2. A decisão agravada não conheceu do pedido, considerando que o pleito referente a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva é de competência da Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I do Regimento Interno do TJPA, devendo ser levado à apreciação da instância superior por meio de habeas corpus, verificando, obviamente, quem é a autoridade coatora. 3. Com relação a alegação de necessidade de tratamento ambulatorial, não existe qualquer comprovação do alegado nos autos, nem mesmo juntada pela Defesa, uma vez que os documentos levados ao feito são de datas bem anteriores ao fato apurado no processo que gerou o presente incidente. 4. Ademais, a defesa alega e justifica seu pleito na morosidade na realização dos exames, porém sequer apresentou quesitos quando determinado, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme se observa em certidão dos autos. 5. Não se verificam os subsídios necessários para aplicação de tratamento ambulatorial, o qual somente poderá ser aplicado em caso de comprovação da inimputabilidade do agravante. Além do que, não existe nos autos qualquer informação oficial de que o réu esteja apresentando problemas de cunho mental na carceragem em que se encontra. 6. Agravo conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. (2019.02869412-39, 206.305, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17). Negritei

2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA O DELITO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP)

Não se coaduna o pleito do Apelante, vez que são formas e ações distintas.

Entendemos que o furto é a subtração de algo móvel pertencente a outra pessoa para si ou para outrem.

Caracteriza-se pela ação de tirar de outra pessoa algo móvel que lhe pertença, sem a sua permissão, com o objetivo de domínio definitivo do bem.

No roubo para a subtração do bem há o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima. O que está caracterizado nos presentes autos.

Helena Claudío Fragoso faz a distinção entre ambos: Vê-se, assim, que



embora o furto e o roubo tenham semelhanças formais, possuem, em contrapartida, diferenças significativas quando levados ao mundo dos fatos. Enquanto no furto a subtração é clandestina, no roubo, é pública e violenta. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1988).

É o entendimento do STJ, conforme jurisprudência colacionada:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CRIME CONSUMADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. QUANTUM DE PENA E REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, constituindo, hoje, um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual. 3. Considerando os atos lascivos aos quais a vítima foi submetida, claramente atentatórios à sua dignidade sexual, resta consumado o crime de estupro, não havendo se falar, portanto, em tentativa. De mais a mais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do habeas corpus. 4. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/9/2016, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. Além disso, evidenciado o emprego de violência na prática delitiva, elementar do crime de roubo, descabe a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 155 do CP. 5. Tratando-se de crimes de espécies distintas, ainda que praticados em um mesmo contexto fático, forçoso reconhecer a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas e, por consectário, deve ser mantida a somatória das penas impostas ao réu pela prática de cada um dos delitos por ele perpetrados. Destarte, permanecendo inalterado o quantum de reprimenda definido pelas instâncias ordinárias, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, nos moldes do art. 33, § 2º, "a", do CP. 6. Writ não conhecido. (HC





390.463/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Negritei

Quanto ao questionamento da defesa de que o réu é primário e o bem é de pequeno valor, não se coaduna as argumentações, pois o que foi subtraído da vítima foi sua motocicleta. Não vejo que tais alegações sejam pertinentes, uma vez que o Apelante se insurgiu com um terçado, agindo com grave ameaça e em seguida ainda lesionou a vítima, que para se livrar do ato insano do réu/Apelante, teve que correr para o interior de sua residência.

O depoimento da vítima é contundente, pois além de ter sido lesionado ainda teve um bem roubado, bem como a motocicleta foi danificada com o terçado que o réu/Apelante usava (mídia gravada, fl. 84).

O bem jurídico tutelado pelo Estado, assim como o bem patrimonial afeito a vítima foram afrontados, assim como está caracterizado o delito previsto no tipo penal que foi imputado ao Apelante.

É assente de que a palavra da vítima possui valor probante quando em harmonia com as provas trazidas aos autos. É o que acontece no presente caso.

Nossa Corte tem decidido pela relevância do depoimento das vítimas em crimes análogos, conforme jurisprudência colacionada:

**APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ? PALAVRA DA VÍTIMA ? CONCURSO DE AGENTES ?-? PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL REDIMENSIONAMENTO.** Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. A palavra da vítima foi segura o suficiente para ser admitida como prova plena no que tange à grave ameaça, à autoria do delito e ao concurso de agentes. Ausência de fundamentação para considerar os motivos do crime como desfavoráveis ao réu. Pena base redimensionada. Recurso parcialmente provido. Unânime. (2018.01960280-38, 189.834, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-15, Publicado em 2018-05-16). Negritei

Logo, não acolho a tese levantada pela Defesa, uma vez que está plenamente caracterizado o crime de roubo na sua modalidade consumada (art. 157, § 1º, do Código Penal).

### 3- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA.

O recorrente visa no apelo a desclassificação do crime de roubo consumado para o de roubo tentado, alegando não ter ocorrido posse mansa, pacífica e desvigiada do bem.

Como já citada as declarações da vítima (mídia gravada, fl. 84) e dos policiais, ROSONALDO LEÃO DA ROCHA e FRANCISCO EDUARDO BRANCHES, afirmaram que atenderam uma ocorrência policial onde a vítima JOSIVALDO afirmava que alguém havia invadido sua residência e com uso de um terçado batia nas paredes da mesma e que chegou a ser lesionado. Que confirmaram que a vítima reconheceu o acusado como sendo a pessoa que



invadiu sua residência e lhe lesionou, bem como deu por falta de sua motocicleta e que a mesma posteriormente foi encontrada na mata da COSANPA, por indicação do réu/Apelante, muito embora tenha negado a autoria delitiva (mídia gravada, fl. 84) A testemunha referida RUAN SEIXAS, disse que não presenciou o furto e que o réu/Apelante estava em sua companhia no horário compreendido entre 01h30min e 02h00min e que quando a polícia chegou, estava com o réu (mídia gravada, fl. 97) O réu/Apelante CARLOS TAILAN DA ROCHA PERDIGÃO, em juízo negou a autoria delitiva dizendo que vinha da igreja e estava em uma vigília. Estava na companhia do alcunhado de BANANA. Neste momento disse que foi abordado pela polícia e que o acusavam de roubo de cordão. Este disse que não falou nada na delegacia e que iria falar somente em juízo, negando que tenha confessado o delito a si imputado. (mídia gravada, fl. 84):

Desse modo, o apelante chegou a obter a posse do bem fora recuperado, portanto, houve a consumação do crime com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima mesmo que de forma breve.

O apelante fora preso em flagrante após subtrair o bem da vítima, ou seja, após se consumir o delito, pois pacífico é o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, não sendo necessário à consumação que o agente tenha a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Portanto, impossível se faz a pretendida desclassificação. Senão vejamos.

Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 788, assim nos ensina: O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. não há necessidade de manter a posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.

Acerca da questão este é o mesmo entendimento do Colendo STJ, que em relação à matéria assim se manifestou, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. A pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apreensão, segundo a qual o roubo e o furto se consomem no



momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Inteligência do Enunciado n.º 582 da Súmula desta Corte. 2. Incidência do óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 958357 BA 2016/0197619-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017) (GRIFEI).

No mesmo sentido é o entendimento das demais Cortes, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO NA SUA MODALIDADE CONSUMADA. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 582 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. O Recurso merece ser conhecido porque tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Muito embora não tenha sido objeto do Apelo, a autoria e materialidade do fato delituoso se encontram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 47/49; pela identificação do Acusado e declarações uníssonas por parte da vítima, em sede inquisitorial (fl. 56) e judicial (fl. 124); pela testemunha de acusação, ouvida em juízo (fl. 125). 3. Ao cotejo das provas mencionadas com os demais elementos de convicção contidos no autos, extrai-se do arcabouço probatório a verossimilhança dos fatos ora apurados com a versão acusatória contida na Denúncia, de que o Apelado, dentro de um coletivo e simulando estar armado, subtraiu, mediante ameaça, a carteira do Ofendido, contendo R\$ 2,00 (dois) reais, além de uma bolsa com o seu fardamento. 4. O Ministério Público do Estado da Bahia pugna, em suas razões de apelação (fls. 151/156), pelo reconhecimento da consumação do roubo ora apurado, sustentando, em síntese, que a mera inversão de posse da res furtiva é apta a consumir o crime, sendo a posse mansa e pacífica mero exaurimento do delito. 5. A Defensoria Pública defende, em sede de contrarrazões (fls. 168/172), a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau (fls. 33/37) que reconheceu a ocorrência do roubo tentado, uma vez que, imediatamente após ter subtraído o pertence da vítima, o Apelante foi detido pelo Ofendido, não havendo a posse mansa e pacífica do bem subtraído, requisito, segundo a Defesa, indispensável para que se configure a consumação do delito. 6. O recurso ministerial deve ser acolhido. Isto porque, as provas constantes nos autos, notadamente o depoimento da Vítima Isaías Evangelista dos Santos (fl. 124) e da testemunha Jardel Ciro Borges dos Santos (fl. 125), demonstram que houve inversão da posse dos objetos do crime, havendo o Ofendido, instantes após a subtração da res furtiva, entrado em luta corporal com o Apelado, detendo-o e recuperando seus objetos pessoais. 7. Ao contrário do que a Defesa sustenta, a posse mansa e pacífica da res furtiva é desnecessária para a consumação do delito.



Neste sentido se posicionam os Tribunais Pátrios, havendo, inclusive, o Enunciado de Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "Súmula n. 582 do STJ. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada." (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) 8. Pelo acima exposto, há de se reformar a sentença condenatória guerreada, a fim de se imputar ao réu o delito disposto no art. 157, caput, do Código Penal, em sua modalidade consumada. 9. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do Apelo (08/11). APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0053132-52.2003.8.05.0001, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 01/02/2018 ) (TJ-BA - APL: 00531325220038050001, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 01/02/2018). Grifei.

Ressalto, por oportuno, que a simples inversão da res, conforme demonstrado, é suficiente a configurar o crime de roubo consumado, sendo tal entendimento pacífico, inclusive já sumulado pelo STJ. Vejamos:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Assim, claro está que, ao ter sido retirado o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, impossível se desclassificar para a figura de roubo tentado.

#### 4 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU/APELANTE ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA.

Não prospera a tese defensiva, uma vez que o acerto probatório é em demasia convincente para que se possa sim atribuir e sustentar um decreto condenatório em desfavor do Apelante. Não há o que se questionar a autoria delitiva atribuída ao ora Apelante uma vez que a vítima JOSIVALDO LIMA DA SILVA e as demais testemunhas declararam que o réu/Apelante foi o autor do delito, assim como está devidamente caracterizada a materialidade delitiva (mídia gravada fl. 84)

Logo, o depoimento da vítima e da testemunha, não deixam dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva do ilícito.

É o entendimento jurisprudencial de nossa Corte:

APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP ? ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE ? 1) ABSOLVIÇÃO ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS ATRAVÉS DAS PROVAS CONSTANTES NOS



AUTOS, NOTADAMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO E LAUDO PERICIAL DE CORPO DE DELITO ? 2) AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DO USO DE ARMA NA PRÁTICA DELITUOSA ? INVIABILIDADE ? APREENSÃO DO ARTEFATO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DESNECESSÁRIAS ? PALAVRA DA VÍTIMA QUE ATESTA O USO DO ARTEFATO, QUE INCLUSIVE FOI LESIONADA ATRAVÉS DE DISPARO PRODUZIDO PELO MESMO ? 3) INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP ? IMPOSSIBILIDADE ? RÉU QUE NÃO ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) À EPÓCA DOS FATOS NEM MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA ? 4) MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ? IMPOSSIBILIDADE ? QUANTUM DA PENA IMPOSTA QUE NÃO ADMITE A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas pelas palavras da vítima e depoimentos testemunhais coletados na fase judicial, bem como pelos demais elementos de prova constantes dos autos, tal como laudo pericial de exame de corpo de delito, aptos a sustentar o édito condenatório. 2. É prescindível, para o reconhecimento do uso de arma na prática delituosa, que o aludido artefato seja apreendido e periciado, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego, como na hipótese dos autos, em que restou sobejamente comprovado, pelas palavras da vítima, que o acusado e seu comparsa, mediante emprego de arma de fogo, a abordaram e subtraíram dinheiro em espécie, tendo inclusive disparado um tiro contra a mesma, lesionando-a gravemente, consoante laudo pericial anexo aos autos. Demais disso, despiendo tal pleito, posto que o uso de arma de fogo, por si só, não qualifica o delito previsto no art. 157, §3º, 1ª parte, do CP, mas sim a lesão de natureza grave. 3. Impossível a incidência da circunstância atenuante da menoridade se à época dos fatos o apelante possuía 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme documento constante dos autos. 4. Mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, em razão do quantum da reprimenda corporal imposta, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, ?a?, do CP. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.(2018.04876099-41, 198.681, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em 2018-12-03). Negritei

Logo, não prospera a tese levantada pela Defesa do Apelante no que concerne a absolvição por insuficiência de provas e negativa da autoria, dado o conjunto probatório acostado aos autos e a coerência dos depoimentos prestados tanto na fase administrativa (IPL) quanto na fase judicial (em juízo).

#### 5 – DOSIMETRIA DA PENA E MINORAÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE

Não prospera a alegação da defesa do réu/Apelante, uma vez que o próprio réu/Apelante a quando de seu interrogatório em Juízo ocorrido na data de 08/04/2019, à fl. 81 diz ter nascido em 03/05/1995, logo, contava à época do fato delituoso, com 23 (vinte e três) anos de idade, ou seja, para que



fosse reconhecida a menoridade relativa, o réu/Apelante à época do delito deveria ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o que não se coaduna com a idade do ora réu/Apelante, devendo tal argumentação ser rechaçada.

#### **6 – PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.**

Quanto ao pedido para não aplicação da pena de multa, sob a alegação de que se trata de pessoa humilde e sem condições sequer de manter sua família e que não possui condições de arcar com a pena de multa, tenho que não há como ser dado provimento ao apelo, explico.

Do excerto da sentença ao norte colacionado denota-se que a pena de multa fora cominada para o réu/Apelante em 700 (setecentos) dias-multa, estando, portanto, legal à aplicação da mesma, porém desproporcional haja vista o disposto no art. 49 do Código Penal.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Vale ressaltar que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o apelante foi processado e condenado, assim, a pena privativa de liberdade e a de multa devem ser aplicadas cumulativamente sendo, portanto, de imposição obrigatória.

Acerca do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. (STJ, HC n. 853.604/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.6.2007, DJe 6.8.2007)

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA – IRRELEVÂNCIA DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA – PRETENDIDA REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 231 STJ – EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – NO DELITO EM APREÇO A PENA DE MULTA É FIXADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – VALOR E QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** Para a configuração do delito disposto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 basta o agente praticar um dos verbos nucleares descritos no tipo, sendo irrelevante que a arma de fogo apreendida esteja desmuniada (STJ, HC n. 78.190/RJ). A incidência das circunstâncias atenuantes está adstrita aos limites de pena estabelecidos no tipo penal, e não é possível a redução abaixo do mínimo legal, conforme orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231, STJ). A pena de multa e o valor dia-multa, fixados em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, revelam-se razoáveis e proporcionais, bem como aplicados no mínimo legal, como prescreve o art. 49 do CP, devendo, pois, serem mantidos. (Ap



33958/2018, DR. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/09/2018, Publicado no DJE 24/09/2018) (TJ-MT - APL: 00060471520128110025339582018 MT, Relator: DR. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 19/09/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/09/2018).

Imperioso observar que a aplicação da pena de multa não é uma faculdade do Juiz por incorporar o tipo penal, e que sua imposição não deve ser confundida com custas processuais.

Porém, forçoso reconhecer a exacerbação da pena de multa aplicada.

O Douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, à fl. 152 se manifesta nos seguintes moldes:

(...) No caso sub exames, o Douto Magistrado fixou 500 (quinhentos) dias-multa a título de pena-base e 700 (setecentos) dias-multa concernente à reprimenda definitiva, logo, violando o limite legal estabelecido no dispositivo supramencionado.

Nesse diapasão, assiste parcialmente razão ao apelante, apenas para reduzir a pena pecuniária que lhe fora imposta, para ser fixada dentro do mínimo e do máximo definido em lei, adequando-a de acordo com a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, das agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e diminuição da pena (...)

Logo, redimensiono a pena de multa imposta ao réu/Apelante a partir da fl. 116, como melhor segue:

(...)

Para o crime de roubo, fixo a pena em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando que o réu possui contra si condenação transitada em julgado por fato anterior, incidente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) anos, passando a dosá-la em 10 (dez) anos de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA por não haver atenuante ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do fato (...)

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, e, corroborando com o ilustre parecer ministerial lançado nos autos, CONHEÇO do recurso, e dou PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar tão somente a pena de multa aplicada para 112 (cento e doze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Os de mais termos da sentença de fls. 112/114, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, que não sofreram alterações permanecem in totum.,

É como voto.



---

Belém/PA, 26 de novembro de 2019.

Des.<sup>a</sup> ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora.